



MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

ESTADO DO PARANÁ

LEI nº 5.432, DE 30 DE JUNHO DE 2023.

DISPÕE SOBRE O REGIME DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA DOS OCUPANTES DOS CARGOS DE ARQUITETOS E ENGENHEIROS NO MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Marechal Cândido Rondon, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica assegurado adicional de dedicação exclusiva aos servidores efetivos da administração direta do Município Marechal Cândido Rondon, direta ocupantes dos seguintes cargos de nível superior:

- I – Arquiteto;
- II - Engenheiro Agrônomo;
- III - Engenheiro Ambiental;
- IV – Engenheiro Civil;
- V – Engenheiro de Segurança do Trabalho;
- VI – Engenheiro Eletricista;
- VII - Engenheiro Florestal.

§ 1º A gratificação prevista no caput deste artigo será fixada em 30% (trinta por cento) sobre o vencimento básico do nível a que pertencer o servidor, pela prestação de dedicação exclusiva às atividades de elaboração, execução, fiscalização, direção, supervisão, coordenação, estudo e planejamento de obras, vedada outra atividade laborativa concomitante, excetuadas aquelas elencadas no art. 3º.

§ 2º A concessão da gratificação de que trata este artigo poderá ser acumulada com a gratificação de função e gratificações por encargo ou atividade especial.

§ 3º São condições para adesão ao regime de dedicação exclusiva:

- I - apresentação de requerimento, pelo servidor;
- II – não ter sido condenado em processo administrativo disciplinar, nos últimos 05 (cinco) anos;

Art. 2º Ao servidor que perceber o adicional de dedicação exclusiva, fica expressamente vedado, o exercício da atividade relacionadas à elaboração de estudos, planos, laudos e projetos e execução e fiscalização de obras, fora das atribuições institucionais, além da participação de sociedade de arquitetos e engenheiros ou escritório de arquitetura e engenharia, na condição de sócio, associado, empregado, gerente, administrador ou funções correlatas.



MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

ESTADO DO PARANÁ

(Lei nº 5.432, de 30/06/2023/Fls.02)

Art. 3º São consideradas compatíveis com o regime de dedicação exclusiva, as seguintes atividades:

- I - o magistério, observada a compatibilidade de horários;
- II - a participação, na qualidade de sócio minoritário, em sociedades empresárias, vedado o exercício de funções de administração e gerência;
- III - a percepção de direitos autorais ou correlatos;
- IV - a elaboração de projetos em causa própria.

Art. 4º O adicional de dedicação exclusiva não compõe a base de cálculo de outras verbas remuneratórias.

Art. 5º O servidor que, tendo aderido ao regime de dedicação exclusiva, vier a exercer atividades não excepcionadas no art. 3º, terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados de sua notificação pela Administração, para providenciar sua desincompatibilização, renunciando ao regime de dedicação exclusiva ou à atividade paralela.

Parágrafo único. O não exercício da opção de que trata o caput implica em afastamento do Regime de Dedicação Exclusiva e do respectivo adicional remuneratório, somente podendo o servidor retornar a tal condição após 02 (dois) anos de efetivo exercício.

Art. 6º As despesas decorrentes da aplicação da presente lei correrão à conta de dotações próprias previstas no orçamento do Município.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Gabinete do Prefeito do Município de Marechal Cândido Rondon, em 30 de junho de 2023.


MARCELO SILVEIRA PORTELA
Secretário Municipal de Administração


MARCIO ANDREI RAUBER
Prefeito


ALISSON RAY OSTJEN
Secretário Municipal de Planejamento